

PARECER 1281/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE **PROJETO DE LEI N.º 373/2001**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que "dispõe sobre o registro e licenciamento dos veículos de locação no Município de São Paulo". A propositura versa sobre a obrigatoriedade das empresas exploradoras do serviço de locação de veículos apresentarem comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no Município de São Paulo, a fim de obterem a licença de instalação e funcionamento por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A D. Comissão de Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria, todavia, a fim de adaptar o Projeto à melhor técnica de elaboração legislativa apresentou substitutivo.

A D. Comissão de Administração Pública apresentou emenda referente à correção monetária da multa imposta, acrescentando parágrafo único ao seu artigo 2º.

Ante o exposto e tendo em vista que a aprovação da matéria corrigirá desvio de arrecadação tributária, FAVORÁVEL é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, incluindo a emenda da Comissão de Administração Pública, que passamos a transcrever:

SUBSTITUTIVO N.º /2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE PROJETO DE LEI N.º 373/2001.

Dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de instalação e funcionamento, no âmbito do município de São Paulo, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada, anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" deste artigo.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 18.10.01.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Goulart - Relator

Dalton Silvano

Devanir Ribeiro

Havanir Nimtz